

Rodeios, Vaquejadas e Eventos Assemelhados: Entretenimento ou Covardia? Cultura ou Tortura? (Visão legal e realista dessas nefastas práticas no Brasil)

Rosana Navega Chagas

Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Niterói-RJ.

1. BREVE HISTÓRICO

Uma linda arena com bandeiras vermelhas espalhadas, peões exibindo suas belas vestimentas e se apresentando como homens valentes e corajosos; luz, som alto, ambiente alegre, grandes patrocinadores, uma plateia ávida por entretenimento, uma festa magnífica! Por detrás da arena, um curral, bovinos e equinos de grande porte estão lá e, sem a visão do público, são submetidos aos mais diversos meios de maus-tratos, que serão detalhados neste trabalho, e tudo para ficarem no “ponto certo” de estresse, sofrimento e dor: o ponto que transforma um pacífico animal em uma fera indomável... Vamos aos fatos e as práticas.

São promovidos no Brasil, especialmente em áreas rurais, eventos denominados rodeios e vaquejadas, nos quais, no primeiro caso, bovinos, novilhos e equinos são utilizados, a fim de serem dominados pelos peões. Para a preparação dos animais, que deverão corcovear, pular e demonstrar agressividade, são utilizadas uma série de técnicas, a fim de estressá-los

ao máximo, torturá-los, provocando intensa dor. Tudo, tal como já descrito, para que os animais se apresentem na plateia transparecendo a (falsa) agressividade, com movimentos de pulo, já que, como todos nós sabemos, bois não pulam! Dessa forma, desvendado o mistério: por que os animais pulam e corcoveiam nas arenas dos rodeios? Aí está a resposta!

Dentre outras, as técnicas de rotina são as seguintes: “**sedém**”, que é o cinturão posto sobre o pênis e os testículos dos bovinos e equinos, que são violentamente puxados no momento do ingresso nas arenas, sendo ele que produz o efeito “pula pula”, uma vez que causa intensa dor nos testículos e no órgão sexual; “**esporas**”, que são objetos pontiagudos, acoplados às botas dos peões, para golpear os animais na cabeça, pescoço, etc., que junto com as demais torturas, fazem com que os animais corcoveiem de forma intensa.

É utilizada a “**peiteira**”, que é uma corda ou faixa amarrada aos animais, atrás das axilas, que causam muita dor; “**polacos**” ou “**sinos**” são instrumentos que produzem barulhos altamente irritantes e estressantes, e que ficam cada vez mais intensos a cada pulo; **choques elétricos e mecânicos, pimenta e outras substâncias abrasivas além de golpes e marretadas** e, finalmente, a “**descorna**”, quando os chifres dos bovinos são aparados com a utilização de serrotes, sem utilização de anestesia, causando sofrimento e muita dor.

Outra prática comum, também bastante estressante, costuma ser o som muito alto utilizado nos eventos dos rodeios que, juntamente com a plateia, causam bastante desespero nos animais, que estão atrás do palco, e cuja sensibilidade auditiva é comprovadamente muito grande. Dentre outras práticas, são estas as mais usuais para a preparação dos bovinos e equinos, para o grande espetáculo baseado na dor e no sofrimento dos animais: os rodeios.

Ressalte-se que o nível de estresse é tão intenso, que uma égua faleceu no dia 25/06/2011, na famosa “Festa do Tomate”, em Paty do Alferes, após ser chutada e cutucada por 4 pessoas, por não querer entrar na arena, em um rodeio promovido pela Cia. de Rodeios Falcão, conforme vastas notícias na mídia, sendo acessível o vídeo do trágico evento no You Tube, sob o título: “Cavalo Morre em Rodeio na Festa do Tomate”. Evidentemente, a égua faleceu face ao grande estresse, já prevendo os maus-tratos que viria a sofrer se ingressasse na arena.

2. A PROTEÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Inicialmente, frise-se que a expressão “direito dos animais” tem em vista que os seres não humanos têm a capacidade de sentir sofrimento e dor, embora desprovidos de um raciocínio humano. Dessa forma, muito embora os animais sejam “coisas”, para o Direito Civil, efetivamente assim não são tratados no sistema vigente, especialmente porque a Constituição Federal prevê diversos artigos que os protegem dos maus-tratos, inserindo-os dentro do conceito de meio ambiente, o mesmo o fazendo a Lei 9.605/98.

A Constituição Federal reserva o Capítulo VI à proteção ao Meio Ambiente, estabelecendo no seu artigo 225, verbis: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.”

Inegável me parece que a Constituição Federal atribui aos animais direitos, já que todos têm direito ao meio ambiente “ecologicamente equilibrado”! Ademais, literalmente os protege, nos termos do inciso § 1º, VII deste artigo, verbis: “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:...VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Por sua vez, o artigo 32 da Lei 9.605 estabelece o crime de maus-tratos aos animais nos seguintes termos: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena – detenção de 3 meses a 1 ano e multa.” Em termos de normas internacionais, às quais o Brasil deve obediência por ser membro da ONU, há a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, a qual estabelece no seu artigo 10, verbis: “nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição de animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.”

Dessa forma, inegavelmente os animais devem ser protegidos de qualquer espécie de tortura ou sofrimento com fins de entretenimento, uma vez que há normas expressas e que, infelizmente, na esmagadora maioria das vezes, não são consideradas.

3. INSTRUMENTOS LEGAIS PARA A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS VÍTIMAS DOS RODEIOS E EVENTOS QUE CAUSEM MAUS-TRATOS

A ação popular é o instrumento constitucional à disposição de qualquer cidadão, para impedir maus-tratos aos animais em rodeios, rinhas de galos, qualquer evento baseado em sofrimento. Tal ação tem sua previsão no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, “ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Outro instrumento eficaz é a ação civil pública prevista na Lei 7.347/85, que estabelece, no seu artigo 1º, inciso I, a ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, em que consta um rol de legitimados para a sua propositura, previstos no seu artigo 5º, dentre eles o Ministério Público, a Defensoria Pública, as associações constituídas há mais de um ano e que tenham por finalidade a proteção aos animais, dentre outros legitimados.

No meu sentir, também entendo possível a atuação do Ministério Público nos Juizados Criminais, ou de qualquer entidade protetora dos animais, para proporem medidas judiciais liminares, com o fim de coibir a realização de um rodeio, uma vez que há neles os evidentes maus-tratos. Em sendo assim, incide a competência do Juiz do Juizado Criminal para prolatar decisões, a fim de impedi-los, antecipadamente, através das medidas cautelares criminais inominadas, baseadas no “poder de cautela do juiz”. O raciocínio me parece simples: na medida em que o juiz dos Juizados Especiais Criminais pode prolatar sentenças ou decisões judiciais contra autores do crime de maus-tratos, por quais motivos não poderia também prolatar decisões para liminarmente impedir um rodeio, onde, necessariamente, ocorrem os maus-tratos?

Na verdade, a proteção dos direitos dos animais contra os maus-tratos, ainda é muito tímida no Brasil, mas a mentalidade nacional e mundial caminha, a passos largos, para a conscientização e o respeito aos direitos dos animais. O ativismo me parece muito forte no Brasil e no mundo, contra rodeios (no Brasil) e contra touradas na Europa. O fim dos maus-tratos nesses eventos, na minha visão, é uma questão de tempo!

4. POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS PARA O DESCUMPRIMENTO DA LEI 10.519/2002, RELATIVA AOS RODEIOS. BREVES NOTAS SOBRE A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei federal 10.519/2002 estabelece normas para a realização de qualquer rodeio em nível nacional e, dentre elas, a obrigação de a entidade promotora do rodeio prover infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão, dentre outras providências; ademais também estabelece a imposição da comunicação da realização do evento, ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 dias (artigo 5º) .

Ocorre que, não raro, as imposições dessa lei não são cumpridas pelas Companhias de Rodeios e pelas Prefeituras Municipais, o que configura grave violação à legislação vigente.

Consequentemente, no meu sentir, o Prefeito Municipal que descumprir a Lei 10.519/2002, deixando de comunicar com a antecedência de 30 dias, a realização de um rodeio, ou não cumprindo qualquer exigência dessa lei, incide no artigo 11 da Lei 8.429/92, que estabelece ser ato de improbidade administrativa “qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às instituições.”

Na medida em que há uma lei federal que regula as providências que a Municipalidade deve realizar antes de um rodeio, o descumprimento da lei (o que de praxe ocorre), é ato de evidente ação de desrespeito à legalidade, no que o Prefeito Municipal que assim agir estará cometendo ato de improbidade administrativa, que acarreta sua inelegibilidade pelo período de 3 até 5 anos, nos termos do artigo 12, III. dessa lei.

Na verdade, tenho notado, de forma constante, que as liminares obtidas pelo Ministério Público e pelas ONGS de proteção aos animais são sempre baseadas no descumprimento desta Lei 10.519/2002, pois raramente são cumpridas as exigências legais, devendo ela sempre ser utilizada para a obtenção das liminares. Foi baseado no descumprimento dessa lei que o Juizado Especial Criminal de Japeri, através de ação do Ministério Público, deferiu a liminar, para proibir o rodeio em 2011, rodeio também proibido em Mangaratiba, por decisão judicial.

5. CIDADES ONDE OS RODEIOS SÃO PROIBIDOS POR LEI OU POR DECISÃO JUDICIAL

São várias as cidades onde os rodeios são proibidos por lei ou decisões judiciais, ou pelas duas hipóteses, e dentre elas, apenas para exemplificar, estão: Água de São Pedro, SP (Decisão Judicial e Decreto Estadual 40.400/95); Américo Brasiliense, SP (Decisão Judicial); Andradas, MG (Decisão Judicial); Araraquara, SP (Lei Municipal); Arealva, SP (Decisão judicial); Barra Bonita, SP (Decisão Judicial); Bauru, SP (Decisão Judicial); Boa Esperança, SP (Decisão Judicial); Cabreúva, SP (Decisão Judicial); Campinas, SP (Lei Municipal); Cravinho, SP (Decisão Judicial); Descalvado, SP (Lei, Tribunal de Justiça de 2009); Fortaleza, CE (projeto de lei ordinária); Florianópolis, Sta. Catarina (decisão judicial); Guarujá, SP (decisão judicial); Guarulhos, SP, (Lei Municipal); Itupeva, SP, (Tribunal de Justiça); Jundiaí, SP (Tribunal de Justiça); Limeira, SP (Decisão Judicial); Marília, SP (Ação Civil Pública); Mogi das Cruzes, SP (Lei Municipal); Nova Friburgo, RJ (Lei Municipal); Osasco, SP (Lei Municipal); Ribeirão Bonito, SP (Decisão Judicial); Ribeirão Preto, SP (Decisão Judicial); Rincão, SP (Decisão Judicial); Rio de Janeiro, RJ (Lei Municipal); Santa Lúcia, SP (Decisão Judicial); São Bernardo do Campo, SP (Lei Municipal), dentre outras cidades.

6. UMA HISTÓRICA E BRILHANTE DECISÃO JUDICIAL

Merece destaque, neste pequeno trabalho, a decisão mais bela que já avistei sobre direitos dos animais, especificamente sobre maus-tratos em rodeios e eventos semelhantes. Trata-se da recente decisão liminar na Ação Civil Pública nº 0000725-82.2015.8.16.0085, que proibiu a utilização de qualquer prática de tortura em bovinos, novilhos e equinos, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contra R.A.F.F, D.B.D.S e Município de Rosário de Ivaí, PR.

Tal decisão foi prolatada pela **Juíza Fernanda Orsomarzo**, que, de forma breve (mas aprofundada e de muita cultura e sensibilidade), expõe todo o sistema de proteção dos direitos dos animais, sendo que alguns fundamentos merecem destaque, por extrema beleza e clara visualização da situação dos animais submetidos às práticas cruéis, vedadas por sua decisão, in verbis:

“Infligir dor, sofrimento e morte a terceiros inocentes para obtenção de prazer é moralmente reprovável. Ora, a cultura de um povo deve ser interpretada como todo o processo

que, de algum modo, influencia o desenvolvimento ético e moral do homem, como ser pensante e racional, e não como algo que implica na desconsideração dos interesses de outros seres. Nesse íterim, “cultura” que subjuga e instrumentaliza vidas, camuflando os mais escusos interesses financeiros, não é “cultura”. É tortura. “Diversão” que explora o sofrimento de seres que não têm condição de defesa não é diversão. É sadismo. “Esporte” em que um dos envolvidos não optou por competir não é esporte. É covardia. (Grifos nossos)

7. O MOVIMENTO NO RIO DE JANEIRO PARA COMBATER A PRÁTICA DOS RODEIOS EM TODO ESTADO: A REALIZAÇÃO DA 1ª E HISTÓRICA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA ALERJ SOBRE A PRÁTICA DOS RODEIOS E SOBRE OS DIREITOS DOS ANIMAIS

Aqui no Rio, embora ainda de forma tímida, teve início o movimento para a proibição desta prática, e, para tanto, a Comissão de Proteção aos Animais do Estado do Rio de Janeiro, presidida pela Deputada Danielle Guerreiro, realizou a primeira Audiência Pública do Estado do RJ em 24/09/2015, da qual tive a honra de participar como convidada, para discutir os maus-tratos aos animais em rodeios, restando estabelecidas diversas medidas para a mobilização e conscientização da população sobre a verdade dos rodeios.

8. CONCLUSÃO

Por tudo, rodeios, vaquejadas, rinhas de galo e qualquer outro dito “entretenimento” baseado na dor e no sofrimento dos animais não é diversão: é crime de maus-tratos!

É impossível ocorrer um rodeio sem que ocorram maus-tratos aos bovinos, novilhos e equinos, por razões muito simples: esses animais, via de regra, são tranquilos, somente transparecendo muita ferocidade após serem submetidos a muita dor e estresse e através das práticas já descritas de torturas: sedém, descorna, etc.

A questão dos maus-tratos deve ser enfrentada corajosamente pelos juízes e Tribunais do país, pois, no âmbito de uma sociedade dita civilizada, não podem mais ocorrer tais práticas de tortura, sadismo e covardia. Novos tempos, de mais respeito aos seres não humanos, que também sentem dor e que, segundo o Papa Francisco, têm almas: os nossos animais! ❖